

Questões prévias

Pedro Fiori Felippe

No âmbito do processo, sempre é trazida uma problemática sobre a qual invariavelmente haverá uma decisão que buscará pacificá-la de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Considerando que o processo é o meio para se obter tal solução, é natural que as atenções se voltem para o dispositivo dessa decisão. Todavia, há quem defenda que, mais relevante que a própria conclusão, são as premissas que a antecederam, visto que o *decisium* a elas deve estar adstrito¹.

Nessa linha, tem-se que é possível decompor uma cadeia para identificar prévios elementos decisórios que conduziram o julgador ao efetivamente decidir a problemática apresentada.

Isto significa dizer que uma decisão é resultado da análise de pontos e questões trazidos à tona no curso processual, expostos na fase postulatória e demonstrados na fase instrutória que, à medida que são valorados, necessariamente acabam por dirigir o raciocínio judicial para uma conclusão decorrente justamente dessas prévias valorações².

Abre-se aqui espaço para esclarecer os conceitos de ponto e questão, tão caros à compreensão da matéria.

Ponto é definido como qualquer colocação formulada por uma das partes, seja um argumento, tese ou fundamento. Tal colocação permanece como mero ponto caso não impugnada, o que lhe torna incontroversa. Todavia, caso

¹ SILVA. Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 197.

² Idem.



seja apresentada resistência, tem-se uma questão. Portanto, se controvertido um ponto, há uma questão³.

Cita-se, como exemplo, a alegação pelo autor de que o réu descumpriu determinada cláusula contratual, ao passo que o réu, instado a se manifestar, afirma tê-la cumprido integralmente, ou, ainda, afirmar ter adimplido a dívida, enquanto que o autor não reconhece o dito pagamento. Diante da impugnação da alegação, o ponto se torna controvertido, o que constitui a questão⁴. As possibilidades são tantas quanto a imaginação possa supor.

Dito isto, verifica-se que existem questões que influenciam a resolução de outras, pois sobre elas exercem uma relação de subordinação ou dependência, ou seja, a primeira solução vinculará a segunda, pois é pressuposto lógico daquela. A essas questões dá-se o nome de questões prévias e, como assevera a melhor doutrina, podem ser dividas em *questões preliminares e questões prejudicais*⁵.

Em que pese a tendência de restringi-las apenas à segunda categoria, como se sinônimo de questão prévia fosse, é importante destacar a razão desta distinção, pois, do contrário, estar-se-ia cometendo a atrocidade de reunir entidades heterogêneas no mesmo item de uma classificação⁶.

Pois bem, procurando clarear o debate acerca das questões prévias, sobre o qual pairava demasiado desencontro doutrinário à época, Barbosa Moreira reprovou o indistinto uso dos termos questões prévias, prejudiciais e preliminares e aperfeiçoou o critério simplista utilizado até então, no qual se satisfazia ao

³ REDONDO. Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters. a. 40, v. 248, out 2015, p. 43-67.

⁴ FREIRE. Rodrigo da Cunha Lima. Preliminares, prejudiciais e mérito da causa. p. 3. *Jus*, 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4145/preliminares-prejudiciais-e-merito-dacausa. Acesso em 09/03/2020.

⁵ MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro. 1967.p. 29-30.

⁶ Ibidem, p. 23-24.



categorizá-las levando em consideração apenas a natureza das questões vinculadas⁷.

Assim, o aludido jurista moldou os atuais contornos sobre o tema, considerando as diferentes influências que a questão subordinante exerce sobre a subordinada, propôs a diferenciação das questões prévias em duas categorias, denominadas questões prejudiciais e questões preliminares⁸, no que é acompanhado por Thereza Arruda Alvim⁹, e contrariado por Cândido Dinamarco, que prefere chamar aquelas de *questões de mérito* 10.

a) Questões Preliminares

Segundo Barbosa Moreira, as questões preliminares estão relacionadas ao próprio ser, posto que, a depender de como forem resolvidas, impedem ou possibilitam a apreciação do mérito, sem que nele interfiram. Para demonstrar o raciocínio, alude à invocação de ilegitimidade do demandante pelo réu. A preliminaridade advém das consequências do acolhimento ou não do argumento: se procedente, impõe-se a extinção do feito, sem a análise do mérito; enquanto que, caso improcedente, possibilita a apreciação do mérito, mas sem exercer qualquer influência sobre ele, sendo irrelevantes às razões que resolverão a controvérsia¹¹.

Como assevera Eduardo Talamini, como consequência do acolhimento de questão preliminar, invariavelmente fica impossibilitado o julgamento do

⁷ Ibidem, p. 28-29.

⁸ SILVA. Ricardo Alexandre da. Op. cit., p. 198. 9 ALVIM, Thereza. Questões prévias e limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: RT, 1977. p. 21.

¹⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. rev. e atual. por Antônio Rulli Neto. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p.258-259.

¹¹ MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Questões...*, p. 29-30.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mérito e, de forma alguma, contribui para sua resolução¹², todavia, cabe ressaltar que questões preliminares não se limitam às questões meramente processuais.

Para corroborar o alegado, é oportuno o exemplo de Ricardo Alexandre da Silva, quando relembra da hipótese de cumulação de demandas que resultem na pluralidade de causas de pedir. É o caso da propriedade de um bem que está sendo requerida com fundamento na usucapião de bem móvel, na sucessão e na doação do réu. O acolhimento do primeiro fato constitutivo (usucapião) inviabiliza a apreciação dos demais, visto se tratar também de cumulação alternativa eventual.

O jurista reforça a conclusão amparado no art. 489, §1°, inciso IV, do CPC, o qual estabelece a necessidade de que sejam apreciados apenas os argumentos capazes de levar à solução distinta da que chegou o juízo. No caso, uma vez que o autor obteve a tutela pretendida a partir do primeiro argumento, os outros dois apenas reforçariam a conclusão judicial, de modo que é desnecessário seu exame. Dessa forma, o acolhimento da primeira causa de pedir inviabiliza a apreciação das demais, caracterizando a preliminaridade¹³.

A título exemplificativo podem ser elencadas como questões preliminares a existência de convenção de arbitragem em disputa contratual, de coisa julgada material sobre a matéria debatida, incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa, entre outras.¹⁴

b) Questões Prejudiciais

¹² TALAMINI. Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. *Migalhas*, 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada. Acesso em 10/03/2020.

¹³ SILVA. Ricardo Alexandre da. Op. cit., p. 204.

¹⁴ REDONDO. Bruno Garcia. Op. cit.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Ainda de acordo com Barbosa Moreira, prejudiciais são as questões de cuja solução dependa o *teor* ou *conteúdo* da solução de outras¹⁵. Diferentemente das preliminares, sua apreciação não impede o pronunciamento sobre outra questão, mas direciona o teor desse pronunciamento, tal como uma placa de trânsito determina para onde o motorista deve seguir¹⁶.

É o caso da relação de filiação na ação de alimentos ou de petição de herança, ou da validade do contrato na ação de cobrança de uma das parcelas. São pressupostos lógicos que afetam o *ser* da segunda questão ¹⁷.

Importa dizer que independe se são questões de direito material ou processual, contanto que influenciem na resolução do mérito¹⁸. Tradicionalmente, atrelou-se as questões prejudiciais às decisões de mérito, entretanto, é um erro tentar categorizar as questões prévias a partir apenas de sua natureza. É plenamente possível que uma questão processual influencie no sentido de outra questão processual, restando caracterizado uma relação de prejudicialidade¹⁹.

No caso da ação popular, sugerido por Barbosa Moreira, em que é arguida pelo réu a nulidade do processo de naturalização do demandante, haja visto que a cidadania é requisito para a propositura, tem-se uma questão prejudicial processual quanto à legitimidade ativa, enquanto que esta é preliminar em relação à questão de mérito²⁰.

Assim, para constatar a relação de prejudicialidade, deve-se verificar se a questão subordinante é, sobretudo, pressuposto lógico da subordinada. E mais,

¹⁵ MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Questões...*, p. 29.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. Civil Procedure Review. v. 6. n. 1: 81-94, jan-apr. 2015.

¹⁷ TALAMINI. Eduardo. *Questões*.

¹⁸ FREIRE. Rodrigo da Cunha Lima. Op. cit.

¹⁹ SILVA. Ricardo Alexandre da. Op. cit., p. 200.

²⁰ MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais...*, p. 33.



além de pressuposto lógico deve ser imprescindível a resolução desta. Estas são as notas caracterizadoras da prejudicialidade em sentido lato.

Diz-se que existiria um terceiro critério, relacionado à possibilidade de ser questão principal em demanda autônoma. Todavia, nesta perspectiva defendese que questões prejudiciais sempre são questões de mérito, o que, como já demonstrado, não se sustenta, haja vista a possibilidade de existência de questões prejudicais processuais²¹.

Embora o critério da autonomia não logre êxito em delimitar todas as questões prejudiciais, é certo que é suficiente para a identificação das questões prévias de mérito. E nisto se incluem não só as questões prejudiciais, como também as preliminares de mérito, de ocorrência mais limitada, como também já visto. Essa definição se torna significativa, à medida que, conforme art. 503, §1°, incisos I a III e §2° do Código de Processo Civil, são justamente essas questões que fazem coisa julgada.

Nestes dispositivos, aliás, a lei se afasta da distinção realizada pela doutrina entre questões prejudiciais e preliminares e se vale do termo "questões prejudiciais" como sinônimo de qualquer questão subordinante de mérito. Isto, pois, quando se está no campo da extensão da coisa julgada, o objeto do estudo são todas as questões que constituem antecedente lógico e nisto se incluem tanto as questões de mérito tipicamente prejudiciais como as preliminares de mérito²².

Isto se relaciona ao fenômeno processual da prejudicialidade em sentido estrito que, como assevera Ricardo Alexandre, manifesta-se quando há subordinação de uma questão jurídica à que lhe antecede logicamente. O resultado é a interferência direta no *ser* da segunda, ou seja, a primeira condicionará o conteúdo da decisão da segunda ou, até mesmo, impedirá sua apreciação, a depender de se tratar de questão prejudicial ou preliminar. Em razão disso, frisa-se que a prejudicialidade é comum ao gênero das questões

²¹ SILVA. Ricardo Alexandre da. Op. cit., p. 201.

²² SILVA. Ricardo Alexandre da. Op. cit., p. 203



prévias, sendo aplicável às espécies questões prejudiciais e questões preliminares²³.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Thereza. Questões prévias e limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: RT, 1977

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. rev. e atual. por Antônio Rulli Neto. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

FREIRE. Rodrigo da Cunha Lima. Preliminares, prejudiciais e mérito da causa. p. 3. *Jus*, 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4145/preliminares-prejudiciais-e-merito-da-causa. Acesso em 09/03/2020.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro. 1967.

REDONDO. Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters. a. 40, v. 248, out 2015, p. 43-67.

SILVA. Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TALAMINI. Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. *Migalhas*, 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada. Acesso em 10/03/2020.